	O governo ataca os direitos dos(as) servidores(as) estaduais. Os(as) educadores(as) serão os(as) mais prejudicados se as medidas forem aprovadas. Importante o debate deste material com os(as) colegas de trabalho e a participação na assembleia da categoria. Confira abaixo o que pode mudar nas carreiras!	
Tema	**Lei atual**	**Proposta de Alteração**
Fim do PDE	Lei Complementar 130/2010	Revogada integralmente
Redução dos Anuênios	Lei 6174/70 – Estatuto do Servidor **Art. 170.** O funcionário efetivo ou interino terá acréscimo aos vencimentos de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná.	At. 170. O adicional por tempo de serviço de que trata o art. 35, inc. XVII da Constituição Estadual, será concedido a partir do trigésimo ano de serviço público estadual no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) por ano até o limite de 05 (cinco) adicionais.
Fim dos Quinquênios	Lei 6174/70 – Estatuto do Servidor **Art. 171.** Ao completar trinta anos de exercício o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento. **§ 1º.** A incorporação desses acréscimos será também imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade e computada igualmente sôbre as alterações dos vencimentos. **§ 2º.** No cálculo, para efeito de pagamento do adicional referido neste artigo, será respeitada sempre a soma do vencimento acrescido do anteriormente deferido.	Revogado
PSS – Auxílio Transporte	Lei 108/2005 **Art. 10.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos: **V -** para os docentes contratados para a rede estadual de ensino, auxílio transporte na forma da Lei Complementar nº. 103/2004;	Nova redação para parágrafo: V – para os docentes contratados para a rede estadual de ensino, auxílio transporte na forma da Lei Complementar nº 103/2004, proporcional à jornada de trabalho, **limitado** a R$ 360,74 (trezentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos);
PSS	Lei 108/2005 **Art. 18.** O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º. salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional. **I -** pelo término do prazo contratual; **II -** por iniciativa do contratado. **§ 1º.** A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. **§ 2º.** A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato.	Revogado

Lei 123/2008 Plano de Carreira dos(as) Funcionários(as)		
Tema	**Lei atual**	**Proposta de Alteração**
Progressões e Promoções	**Art. 15.** A progressão na carreira é a passagem de uma classe para outra e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho e participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional relacionadas à sua área de atuação. **§ 5º.** O funcionário terá direito à progressão na carreira em agosto.	Parágrafo **5º - Revogado**
	Art. 17. O Agente Educacional I poderá avançar na carreira, por promoção: **I -** 7 (sete) classes, se concluir ensino médio; **II -** seis classes, se concluir curso de formação profissional do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, consubstanciada no Eixo Tecnológico: Desenvolvimento Educacional e Social, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, com carga horária mínima de mil e duzentas horas, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013) **III -** cinco classes, se concluir curso de graduação. (Incluído pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013) **§ 1°.** A promoção do Agente Educacional I ocorrerá a qualquer tempo, e será efetivada mediante requerimento devidamente instruído, sendo que, uma vez deferido, a remuneração correspondente será paga retroativamente à data do protocolo.	Nova redação Art. 17. ... I - ... II - ... III - ... § 1º A promoção do Agente Educacional I ocorrerá conforme Resolução Conjunta das Secretarias de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da Educação – SEED, sendo que a remuneração será paga a partir da data do ato de concessão, o qual deverá atender às condições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sob pena de nulidade.
Promoção Funcionários(as)	**Art. 18.** O Agente Educacional II poderá avançar na carreira, por promoção: **I -** seis classes, se concluir curso de formação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, consubstanciado no Eixo Tecnológico: Desenvolvimento Educacional e Social, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, com carga horária mínima de mil e duzentas horas, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013) **II -** 5 (cinco) classes, se concluir ensino superior. **III -** sete classes, se concluir curso de pós-graduação lato sensu. (Incluído pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013) **§ 1°.** A promoção do Agente Educacional II ocorrerá a qualquer tempo, e será efetivada mediante requerimento devidamente instruído, sendo que, uma vez deferido, a remuneração correspondente será paga retroativamente à data do protocolo. **§ 2°.** Será respeitado o interstício de um ano entre as promoções realizadas com base nos critérios estabelecidos pelos incisos I, II e III deste artigo, sendo que, na primeira promoção, o funcionário poderá utilizar apenas um dos critérios estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, na segunda promoção, deverá utilizar o critério não utilizado na primeira promoção, na terceira promoção deverá utilizar o critério estabelecido no inciso III deste artigo.	Art. 18. .... § 1º A promoção do Agente Educacional II ocorrerá mediante Resolução Conjunta das Secretarias de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da Educação – SEED, sendo que a remuneração será paga a partir da data do ato de concessão, o qual deverá atender às condições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sob pena de nulidade. .....(NR) § 2º (Revogado)

Auxílio Transporte Funcionários(as)	Art. 24. O funcionário receberá auxílio transporte correspondente a 20 % (vinte por cento) sobre o vencimento inicial, Classe 1, do cargo de Agente Educacional II. Parágrafo único - O pagamento do auxílio transporte desobriga a Administração do fornecimento do vale transporte previsto na Lei Federal 7.418/85 e na Lei Estadual 9.490/90.	Art. 24. O funcionário receberá auxílio-transporte correspondente a R$ 360,74 (trezentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos). § 1º O auxílio transporte tem como fundamento de concessão a utilização em despesa de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, excetuados os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho. § 2º O auxílio transporte tem natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração do funcionário, para qualquer efeito. § 3º. O auxílio transporte não será devido nos afastamentos, mesmo naqueles considerados de efetivo exercício, e não será pago em razão de férias e décimo terceiro salário. § 4º. O auxílio transporte sofrerá descontos proporcionais em razão de faltas, justificadas ou injustificadas, e afastamentos do serviço.
Avanços durante estágio probat	**Art. 34.** Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de interesses particulares. (Redação dada pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013) **Parágrafo único.** Fica excluído da proibição prevista neste artigo, podendo participar dos processos de promoção e progressão na carreira o funcionário aprovado em concurso público de provas e títulos que estiver em estágio probatório e que tenha prestado serviço ao Estado do Paraná como contratado pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, bem como pelo Serviço Social Autônomo Paranaeducação e pelas Associações de Diretores de Escolas Públicas de Educação de Jovens e Adultos e, ainda, os contratados em regime especial mediante processo seletivo simplificado, desde que, somando todo o tempo de serviço prestado nessas condições, tenha trabalhado na função pelo menos três anos até a data de sua promoção ou progressão previstas nesta Lei.	Art. 34 … parágrafo único. (revogado)

LEI COMPLEMENTAR 103/2004 Plano de Carreira dos Professores		
Tema	**Lei atual**	**Proposta de Alteração**
Mudança na carreira	**Art. 4º.** Para efeito desta Lei entende-se por: **III -** NÍVEL: divisão da Carreira segundo o grau de escolaridade, Titulação ou Certificação no Programa de Desenvolvimento Educacional;	Nova redação Art. 4º. Para efeito desta Lei entende-se por: ... III – NÍVEL: divisão da carreira em unidades de promoção funcional segundo o grau de escolaridade, titulação ou qualificação do professor;
Promoção e Progressão	**Art. 11.** A promoção na Carreira é a passagem de um Nível para outro, mediante Titulação acadêmica na área da educação, nos termos de resolução específica, ou Certificação obtida por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, previsto nesta Lei, com critérios e formas a serem definidos por lei. **I -** Os Níveis Especial I, Especial II e Especial III ficam reservados aos profissionais referidos no artigo 5º., § 2º., desta Lei, que possuam formação em Nível Médio, Licenciatura Curta e Licenciatura Curta com estudos adicionais, respectivamente; **II -** Será promovido para o Nível I, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor de Nível Especial que obtiver Licenciatura Plena; **III -** Será promovido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação, com critérios definidos pela Secretaria de Estado da Educação; **IV -** Será promovido para o Nível III, Classe 1, o Professor que estiver no Nível II, Classe 11, e que obtiver Certificação por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, nos termos da lei, para a qual será aproveitada a Titulação obtida em curso de pós-graduação como critério total ou parcial para obtenção da Certificação. **§ 1º.** Entende-se por Titulação a Habilitação, a Licenciatura Plena, a Especialização, o Mestrado e o Doutorado, obtidos em curso autorizado e reconhecido pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim. **§ 2°.** Entende-se por Certificação aquela obtida por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, previsto nesta Lei, para fins de promoção na Carreira. **§ 3º.** As promoções previstas nos incisos I, II e III deste artigo ocorrerão a qualquer tempo, e serão efetivadas mediante requerimento do Professor, devidamente instruído, sendo que, uma vez deferido, a remuneração correspondente será paga retroativamente à data do protocolo. **§ 5º.** A Secretaria de Estado da Educação garantirá ao Professor que ingressar no Nível III a oportunidade de,	Art. 11. A promoção na Carreira é a passagem de um Nível para outro, mediante aprovação em processo de avaliação, o qual poderá abranger provas, títulos ou outros critérios tendentes à aferição da qualificação do professor e da qualidade do ensino, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo. III – (revogado) IV – (revogado) § 1º. O contingente de cada Nível que será beneficiado com a promoção será fixado conforme a disponibilidade orçamentária e financeira, consultadas previamente as Secretarias da Administração e da Previdência – SEAP e da Fazenda – SEFA. § 2º. Serão reputados nulos todos os atos praticados em desacordo como disposto no parágrafo anterior. § 3º. As promoções serão efetivadas conforme Resolução Conjunta das Secretarias de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da Educação – SEED, sendo que a remuneração será paga a partir da data do ato de concessão, o qual deverá atender às condições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sob pena de nulidade. § 4º … § 5º (revogado) § 6º … § 7º (revogado)

	em 15 (quinze) anos, alcançar a última Classe da Carreira. **§ 6º.** Não poderá ser promovido o Professor em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de interesses particulares. (Incluído pela Lei Complementar 106 de 22/12/2004) **§ 7º.** Fica excluído da proibição estabelecida no parágrafo anterior, podendo participar dos processos de promoção e progressão, o professor em estágio probatório que tenha prestado serviço ao Estado do Paraná, com aulas extraordinárias, não incluídas em cálculo de proventos de aposentadoria de outro cargo, ou contratado pela CLT, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, bem como pelo Serviço Social Autônomo Paranaeducação, desde que somado todo o tempo de serviço prestado nessas condições, tenha trabalhado pelo menos 3 (três) anos até a data da sua promoção. (Incluído pela Lei Complementar 106 de 22/12/2004)	
Afastamento mestrado/doutorado	**Art. 13.** Fica assegurado período de afastamento para conclusão dos trabalhos para obtenção de Certificação/Titulação, sem prejuízo funcional e remuneratório, com regulamentação a ser estabelecida em Resolução.	Nova redação Art. 13. A autorização para afastamento do Professor é competência indelegável do Secretário de Estado da Educação, ressalvada eventual delegação ao Diretor Geral.
Progressão	**Art. 14.** A progressão na Carreira é a passagem do Professor de uma Classe para outra, dentro do mesmo Nível, e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho, com normas disciplinadas mediante lei, e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional relacionadas à Educação Básica, bem como à formação do Professor e à área de atuação, nos termos de resolução específica. **§ 1º.** A primeira progressão ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório. **§ 2°.** A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo permanente, em que o professor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional. **§ 3º.** A cada interstício de 02 (dois) anos ficam computados até 15 (quinze) pontos para avaliação de desempenho e até 30 (trinta) pontos para atividades de formação e/ou qualificação profissional. **§ 4º.** A cada 15 (quinze) pontos acumulados, na forma do parágrafo anterior, o Professor terá garantida a progressão equivalente a (01) uma Classe, podendo avançar até 03 (três) Classes na Carreira, por interstício de 02 (dois) anos. **§ 6°.** Fica estabelecida a data de 1º. de outubro para a primeira progressão na Carreira.	Art. 14. A progressão na Carreira é a passagem do Professor de uma Classe para outra, dentro do mesmo Nível, e ocorrerá a cada biênio, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo. § 1º. O contingente de cada Classe que será beneficiado com a progressão será fixado conforme a disponibilidade orçamentária e financeira, consultadas previamente as Secretarias da Administração e da Previdência – SEAP e da Fazenda – SEFA. § 2º. Serão reputados nulos todos os atos praticados em desacordo com o disposto no parágrafo anterior. § 3º (revogado) § 4º (revogado) § 6º (revogado)
Quinquênios	**Art. 25.** O Professor perceberá adicional por tempo de serviço, equivalente a um aumento periódico consecutivo, calculado da seguinte forma:	Nova Redação Art. 25. O Professor perceberá adicionais por tempo de serviço a partir dos

	I - 5% (cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 05 (cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná; **II -** 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 10 (dez) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná; **III -** 15% (quinze por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 15 (quinze) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná; **IV -** 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 20 (vinte) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná; **V -** 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná; **VI -** 30% (trinta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 31 (trinta e um) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná; **VII -** 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 32 (trinta e dois) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná; **VIII -** 40% (quarenta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 33 (trinta e três) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná; **IX -** 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 34 (trinta e quatro) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná; **X -** 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná. **Parágrafo único.** Os adicionais previstos nos incisos VI, VII, VIII, IX e X deste artigo serão percebidos pela Professora a partir de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná, por ano excedente.	26 (vinte e seis) anos de serviço público estadual no percentual de 0,1 (zero vírgula um por cento) por ano até o limite de 05 (cinco) adicionais.
Auxílio Transporte	**Art. 26.** Os Professores em exercício nos Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais da Educação, Secretaria de Estado da Educação e unidades a ela vinculadas receberão auxílio transporte correspondente no mínimo a 24% (vinte e quatro por cento) sobre o vencimento do Nível I, Classe 5, da	Art. 26. Os Professores em exercício nos Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais de Educação, Secretaria de Estado da Educação e

	Carreira, com incidência para todos os efeitos legais, proporcional à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais. (vide Lei Complementar 106 de 22/12/2004) **§ 1º.** O percentual estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser ajustado mediante Decreto. **§ 2º.** O aumento da carga horária do Professor implicará o correspondente pagamento de auxílio transporte, na mesma proporção estabelecida no*caput* deste artigo.	unidades a ela vinculadas receberão auxílio transporte correspondente a R$ 360,74 (trezentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos) proporcional à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais. § 1º. O auxílio transporte tem como fundamento de concessão a utilização em despesa de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, excetuados os deslocamentos em intervalos para repouso e alimentação durante a jornada de trabalho. § 2º. O auxílio transporte tem natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração do Professor, para qualquer efeito. § 3º. O auxílio transporte não será devido nos afastamentos, mesmo naqueles considerados de efetivo exercício, e não será pago em razão de férias e décimo terceiro salário. § 4º O aumento de carga horária do Professor implicará o correspondente pagamento de auxílio transporte, na mesma proporção estabelecida no *caput* deste artigo. § 5º O auxílio transporte sofrerá descontos proporcionais em razão de faltas, justificadas ou injustificadas, e afastamentos de serviço.
Exclusão de Níveis da tabela		Art. 45. Ficam extintas as Classes 1, 2, 3 e 4 dos Níveis Especial I, II e III a que se referem os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, ficando seus atuais ocupantes enquadrados na Classe 5 do Nível Especial respectivo.